

PROCESSO - A. I. Nº 210432.0066/03-7
RECORRENTES - MEDITERRÂNEO COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSPORTES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MEDITERRÂNEO COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSPORTES LTDA.
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO- Acórdão 3ª JJF nº 0143-03/05
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 11/08/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0270-12/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** EXTRAVIO. MULTA. Comprovado o extravio, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. **b)** RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. MULTA. A legislação estabelece que a reconstituição da escrita deve ser autorizada pela repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, mediante prévio requerimento. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL E GASOLINA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de falta de entrega de arquivos magnéticos. Ficou reduzido o valor da penalidade aplicada para 1% sobre o total das operações de saídas em razão da retroatividade benigna da lei. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0143-03/05da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, e de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, refere-se à exigência de R\$29.194,47 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa de R\$47.040,28 por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Extravio do livro Registro de Inventário. Multa de R\$920,00.

2. Extravio de 350 jogos de Notas Fiscais. Multa de R\$1.750,00.
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, referente ao período de janeiro a setembro de 2003, tornando impossível a aplicação do roteiro de Auditoria Fiscal de Estoques, sendo exigida a multa no valor de R\$44.090,28.
4. Reconstituiu a escrita fiscal sem a devida autorização, referente aos livros de Movimentação de Combustíveis extraviados, sendo exigida a multa de R\$280,00.
5. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$14.417,50, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2000 e 2002.
6. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$3.881,85, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2000 e 2002.
7. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$8.512,19, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, período de 01/01/2003 a 24/09/2003.
8. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$2.382,93, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, período de 01/01/2003 a 24/09/2003.

Julgado em Primeira Instância, o Auto de Infração foi declarado Procedente em Parte, pelas seguintes razões:

“O primeiro item do Auto de Infração se refere à aplicação de multa de R\$920,00 em decorrência do extravio do livro Registro de Inventário nº 01, sendo contestado pelo autuado o valor exigido, com base no inciso XIV, do art. 915, do RICMS/97.

A obrigação pela guarda dos livros e documentos fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo a obrigação do contribuinte pela sua conservação, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

Observo que a infração está comprovada pela declaração do próprio autuado à fl. 16 do presente processo, e a multa devida está prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$920,00, dispositivo que está reproduzido no art. 915, XIV, do RICMS/97, redação vigente à época da apuração do fato, ou seja, na data da ocorrência policial à fl. 15 (09/09/03). Portanto, é subsistente a exigência fiscal.

A segunda infração refere-se ao extravio de 350 jogos de notas fiscais, sendo aplicada a multa de R\$1.750,00, estando também comprovada a infração pela declaração do autuado à fl. 16 do presente processo, sendo devida a multa no valor de R\$5,00 por documento extraviado,

totalizando R\$1.750,00, consoante o art. 42, inciso XIX, da Lei nº 7.014/96, valor vigente à época de apuração da ocorrência (08/09/03). Assim, entendo que está caracterizada infração por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a multa aplicada.

Infração 03 – Trata da falta de entrega arquivos magnéticos com informações relativas às operações ou prestações realizadas, sendo alegado pelo defendant que os arquivos não foram entregues porque não foram elaborados; que os contribuintes não estão equipados como entende o Estado, e que faltam Recursos técnicos e financeiros, além de assessoria especializada para cumprir com tão sofisticada obrigação.

Quanto a esta infração, a legislação estabelecia à época da autuação que, pelo não fornecimento, nos prazos previstos, de arquivo magnético com informações das operações realizadas, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, sendo esse o método estabelecido na legislação para o cálculo da penalidade aplicada neste item do Auto de Infração.

Atualmente, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, estabelece que nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados, a multa aplicável é de 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura, ressaltando-se que a redação atual da alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, ora mencionada, foi dada pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, surtindo efeitos a partir de 10/07/04.

Observo que está caracterizada a infração apurada, haja vista que se encontram às fls. 11 a 13 dos autos as intimações para apresentação dos arquivos magnéticos, e a multa aplicada está amparada no RICMS/97. Entretanto, consoante o disposto no art. 106, inciso I, alínea “c”, do CTN, entendo que deve ser aplicada a multa calculada somente sobre o valor total das saídas do estabelecimento no período fiscalizado, tendo em vista que essa penalidade é menos severa que a prevista na legislação vigente à época da autuação. Portanto, utilizando os dados fornecidos pelo próprio autuado, conforme demonstrativo à fl. 62 do PAF, fica alterada a multa aplicada para R\$21.810,59 ($2.181.058,56 \times 1\% = 21.810,59$).

Quanto ao pedido do autuado para que a multa por descumprimento da obrigação acessória seja absorvida pela da obrigação principal, entendo que essa previsão legal, citada pelo defendant, não se aplica ao caso em exame, haja vista que não foi apurada no presente Auto de Infração, obrigação principal decorrente da falta de entrega dos arquivos magnéticos, sendo informado pelo autuante que a ausência dos arquivos dificultou a realização do levantamento quantitativo de estoques.

Também não é acatado o pedido formulado pelo defendant para cancelamento da multa aplicada, haja vista que uma das condições estabelecidas na legislação para que as multas por descumprimento de obrigações acessórias sejam reduzidas ou canceladas, é ficar comprovado que a infração não implicou falta de recolhimento do imposto, o que não ocorreu no presente processo. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração.

Infração 04 – Refere-se à reconstituição da escrita fiscal sem a devida autorização, correspondente aos Livros de Movimentação de Combustíveis, extraviados, sendo aplicada a multa de R\$280,00, e o autuado alegou nas razões de defesa que entende por reconstituição da escrita, considerando o conjunto de livros, e no caso em exame, os livros extraviados não continham autenticação, e após o extravio, apenas foi providenciada a reimpressão, o que não caracteriza a reconstituição da escrita.

O autuado confessou em sua impugnação o refazimento da escrita em livro fiscal sem a autorização da repartição fazendária, além do cometimento de outra infração, qual seja, a utilização de livro fiscal sem prévia autenticação, que segundo o defendant, após o extravio foi providenciada a reimpressão.

Vale ressaltar, que na ocorrência policial acostada aos autos consta o extravio de nove LMCs, e não há prova de que os mesmos estavam autenticados. Ademais, o autuante informou que o sistema informatizado para o livro em questão somente foi implantado a partir do exercício de 2003, anteriormente eram manuscritos, o que afasta a alegação defensiva de que houve apenas a reimpressão.

De acordo com o art. 319, § 6º, incisos I e II, a reconstituição da escrita deve ser autorizada pela repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, mediante prévio requerimento, e não eximirá o contribuinte do cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias. Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo subsistente a multa aplicada.

Infrações 05 a 08 – Tratam da exigência de imposto decorrente da omissão do registro na escrita do autuado de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios fechados, 2000 e 2002, além de exercício aberto, período de 01/01/2003 a 24/09/2003.

Inconformado o levantamento fiscal, o autuado alegou em sua defesa que constatou equívocos, conforme indicados nas razões de defesa, e o autuante em informações fiscais prestadas no presente processo, acatou as alegações defensivas retificando o imposto exigido quanto às Notas Fiscais indicadas pelo autuado em sua impugnação, exceto, em relação à NF 12.075, que o autuado alegou existir uma carta de correção.

Em atendimento à diligência solicitada por esta 3ª JJF, o autuante anexou à fl.205 do presente processo, cópia da carta de correção referente à NF 12075, expedida pela Petroserra Distribuidora de Petróleo, comunicando a correção quanto aos dados do destinatário das mercadorias, ou seja, originalmente constavam os dados do autuado como destinatário, e pela carta de correção, foi alterado o destinatário para a empresa Rocha Rocha Derivados de Petróleo Ltda.

Em relação às cartas de correção, este órgão julgador tem admitido essas cartas somente quando as alterações não se relacionem aos dados vinculados ao cálculo do imposto ou quando não impliquem mudança do estabelecimento destinatário das mercadorias, consoante o disposto no § 6º, do art. 201, do RICMS/97.

Entendo que no caso em exame, deve ser incluída a NF 12075 no levantamento fiscal, e desconsiderada a carta de correção, pelos seguintes motivos:

1 – a nota fiscal foi registrada nos livros REM e LMC do autuado, conforme comprovam as photocópias às fls. 111 e 112 dos autos;

2 – a legislação não admite alterações relacionadas ao cálculo do imposto e ao destinatário das mercadorias;

3 – não foi constatada pelo autuante a escrituração do documento fiscal em questão na empresa Rocha Rocha Derivados de Petróleo Ltda;

4 – a carta de correção (fl. 205) foi emitida em 31/10/04, referindo-se à nota fiscal emitida em 31/10/2002.

Assim, computando as quantidades constantes na NF N° 12075, de gasolina comum (10.000 litros) e gasolina aditivada (5.000 litros), no levantamento fiscal, fica alterada a omissão do registro de entradas do exercício de 2002, apurado à fl. 193: gasolina comum, de 10.462 litros

para 462 litros; gasolina aditivada, de 5.231 litros para 231 litros. Conseqüentemente, fica alterado o imposto exigido no mencionado exercício, conforme quadro abaixo:

DESCRÍÇÃO		OMISSÃO ENTRADA (A)	UNIT MÉDIO (B)	BASE CALCULO RESP SOLID (C = A X B)	MVA (D)	ANTECIP C x D
GAS COMUM	LT	462	1,69	780,78	27,96%	218,31
GAS ADITIVADA	LT	231	1,80	415,80	27,96%	116,26
T O T A L				1.196,58		334,56
ALIQUOTA				27%		27%
I C M S				323,08		90,33

Observo que em relação às demais alegações defensivas, os cálculos foram refeitos pelo autuante, que acatou as provas acostadas aos autos pelo defendant, ficando alterados os valores do imposto exigido, conforme demonstrativos às fls. 172, 173, 178, 179, e 194 do presente processo, e o autuado tomou conhecimento, mas não se manifestou.

Considerando as alterações efetuadas pelo autuante e a inclusão da NF 12.075 no exercício de 2002, ficam alterados os valores exigidos, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	EXERCÍCIO	DÉBITO
5	2000	87,95
5	2002	323,08
TOTAL DA INFRAÇÃO 05		411,03
6	2000	17,59
6	2002	90,33
TOTAL DA INFRAÇÃO 06		107,92
7	2003	1.465,19
8	2003	412,59

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total do débito, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	T O T A L
01	PROCEDENTE		920,00	
02	PROCEDENTE		1.750,00	
03	PROCEDENTE EM PARTE		21.810,59	
04	PROCEDENTE		280,00	
05	PROCEDENTE EM PARTE	411,03		
06	PROCEDENTE EM PARTE	107,92		
07	PROCEDENTE EM PARTE	1.465,19		
08	PROCEDENTE EM PARTE	412,59		
TOTAL	-	2.396,73	24.760,59	27.157,32

Inconformado com a Decisão de 1ª Instância, o autuado interpôs o Recurso Voluntário que ora se examina:

A empresa acata a Decisão da 3ª JJF em relação às infrações 1 e 2.

Baseado no princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, e amparado pelo Decreto nº 9.426/05, o qual, além da alteração nº 63 do RICMS/97 trata da dispensa da entrega de arquivos magnéticos por determinados contribuintes, o autuado informa que à infração 3 não pode prosperar porque se refere ao período de janeiro a setembro de 2003.

Alega que em relação à infração 4 não existiu, pois, à época, os LMCs da empresa autuada, eram feitos através de sistema informatizado, o qual a empresa já fazia uso, independentemente da implantação pelo Estado em 2003. Ademais, o autuado, em razão desta ocorrência, não se eximiu do cumprimento da obrigação principal e mesmo das obrigações acessórias.

Em relação às infrações 5 a 8, declara que realizou levantamentos referentes à entrada das seguintes mercadorias: álcool, gasolina aditivada e gasolina comum e restou evidenciado que a diferença média, em todas as hipóteses, foram insignificantes, não devendo ser consideradas como aquisição sem emissão de nota fiscal, sendo que apenas indicam suposto defeito na medição de estoque, o que é absolutamente comum no ramo de atividade desenvolvida pelo autuado.

Pelas razões acima expostas, pede pela Improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, através de sua representante, emitiu parecer nos seguintes termos:

"No que concerne à aplicação da multa pela não apresentação dos arquivos magnéticos, observa que assiste razão ao Recorrente, tendo em vista o fato de que o Decreto nº 9.426, de 18 de maio de 2005, de fato, dispensou da apresentação destes documentos os contribuintes que utilizam o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPED."

"Assim sendo, seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvida na decisão recorrida quanto à retroatividade da lei tributária quando importe em descaracterização de infração, acreditamos que deva ser excluída a infração 3 da exigência fiscal."

"Todavia, quanto às demais infrações, o recorrente não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar as conclusões da decisão de primeira instância. Inclusive admitiu que foram encontradas diferenças do levantamento de estoque, e, na tentativa de afastar a exigência do imposto devido, apenas deduziu fatos que não têm o condão de afastar a aplicação dos citados dispositivos legais que regem a matéria."

"Desse modo, tendo em vista as considerações acima expendidas opina pela procedência em parte do Recurso Voluntário, para o fim de excluir da exigência fiscal a multa consignada na infração 3, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 226 e 227."

Na assentada do julgamento a ilustre representante da PGE/PROFIS, analisando o processo, reconheceu que a afirmação inicial do parecer acima não condiz com a realidade dos fatos, no que concerne à aplicação da multa pela não apresentação dos arquivos magnéticos, que assiste razão ao recorrente, tendo em vista o fato de que o Decreto nº 9.426, de 18 de maio de 2005, dispensa da apresentação destes documentos todos os contribuintes que utilizam o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPED. Declara que o recorrente está enquadrado no citado Decreto, e propõe à 2^a CJF a redução da multa, relativamente ao item 3 da autuação, baseando-se no art. 158 do RPAF/99.

VOTO

O Recurso de Ofício tem origem no fato do julgamento de 1^a Instância ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, "a", "1", do RPAF/99. A Decisão da Junta de Julgamento não merece qualquer reparo, exceto em relação ao item 3 da autuação, que envolve a aplicação de multa pela falta de entrega de arquivos magnéticos com informações relativas a operações e prestações do período de janeiro a setembro de 2003. Foi corretamente aplicada pelo julgador "*a quo*" a redução da penalidade para considerar na base de cálculo da multa exclusivamente o valor das saídas, face o disposto no art. 42, inc. XIII-A, alínea "g", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.430, de 10/02/05, que por ser norma mais benéfica, tem aplicação retroativa.

Todavia, neste caso específico, levando-se em consideração as justificativas explanadas pela ilustre representante da PGE/PROFIS e demais conselheiros, por ocasião do julgamento deste processo, e embasado no art. 158 do RPAF/99, combinado com o art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, entendo cabível nova redução na multa aplicada pela Junta de Julgamento. Exponho abaixo as razões de meu convencimento.

Fundamentou-se a exigência fiscal da multa na impossibilidade de aplicação dos roteiros de auditoria fiscal de estoques, por ser o autuado contribuinte usuário de ECF. Da leitura dos autos observo que essa motivação não se concretizou, posto que a autoridade fiscal efetuou o levantamento fiscal do período, se utilizando dos LMCs (livro de movimentação de combustíveis), tendo, inclusive, exigido imposto por omissão de entradas (solidariedade e antecipação), nos itens 7 e 8, respectivamente, do Auto de Infração. A falta dos arquivos magnéticos, portanto, não foi fator que impedissem a aplicação dos roteiros normais de auditoria fiscal. Além do mais, a empresa atua no ramo de revenda de combustíveis, mercadorias que devem ter o ICMS antecipado pelo regime de substituição tributária pelo Distribuidor, não havendo exigibilidade do imposto nas vendas a varejo, face o encerramento da fase de tributação. A fiscalização desse ramo de atividade se faz, preponderantemente, pelas notas fiscais de entrada, Inventários e pelo livro LMC, sendo que a falta de entrega dos arquivos magnéticos, não se constituiu, neste caso específico, em óbice relevante para a realização dos trabalhos de fiscalização.

Observo, ainda, que não se aplica ao contribuinte autuado, as regras contidas na alteração nº 63 ao RICMS/97 (Decreto nº 9.426/04), em relação à falta de obrigatoriedade de entrega das informações em meio magnético, pelo fato de se tratar de empresa inscrita no regime normal de apuração do imposto, sendo apenas dispensáveis do mesmo, de acordo com a norma regulamentar citada, as informações pertinentes aos registros 54, 60R e 61R, que estão vinculadas à discriminação dos itens de mercadorias por nota fiscal ou cupom fiscal emitidos. Em razão disso, existia a obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos, porém, em face da legislação superveniente, o contribuinte deixou de ter o encargo de apresentação dos registros acima mencionados.

Usando, portanto, da prerrogativa prevista no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, que estabelece a seguinte regra: “*As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*”; e tomando como ponto de partida o valor da multa julgada em 1ª Instância, conforme demonstrativo à fl. 62 do PAF, fica alterada a penalidade aplicada para R\$2.181,06 (2.181.058,56 x 0,1% = 2.181,06), correspondente a 10% do valor aplicado pelo julgador da JJF.

Quanto ao Recurso Voluntário, me pronuncio da seguinte maneira:

A empresa acata a decisão da 3ª JJF em relação às infrações 1 e 2.

Todavia, quanto às demais infrações, o recorrente não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar as conclusões da decisão de primeira instância. Inclusive admitiu que foram encontradas diferenças do levantamento de estoque, e, na tentativa de afastar a exigência do imposto devido, apenas deduziu fatos que não têm o condão de afastar a aplicação dos citados dispositivos legais que regem a matéria.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, ficando alterado o total do débito, conforme abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO CJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
1	PROCEDENTE		920,00	
2	PROCEDENTE		1.750,00	
3	PROC. PARTE		2.181,06	
4	PROCEDENTE		280,00	
5	PROC. PARTE	411,03		
6	PROC. PARTE	107,92		
7	PROC. PARTE	1.465,19		
8	PROC. PARTE	412,59		
TOTAL		2.396,73	5.131,06	7.527,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recurso de Ofício e Voluntário apresentados e modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0066/03-7, lavrado contra **MEDITERRANEO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.396,73**, acrescido das multas de 60% sobre R\$520,51 e 70% sobre R\$1.876,22, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$5.131,06**, sendo R\$2.950,00, previstas no art. 42, XIV, XVI, e XIX, e R\$2.181,06, prevista no inciso XIII-A, “g”, da citada lei, valor reduzido de acordo com o § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS